

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro; altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis por pessoa com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212601411400>



* C D 2 1 2 6 0 1 4 1 1 4 0 0 *

deficiência; revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas (REIQ); e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

No art. 1º, a MPV altera as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. No caso: 1) dos bancos de qualquer espécie, a alíquota passa de 20% para 25% até o dia 31 de dezembro de 2021, retornando a 20% a partir de 1º de janeiro de 2022; 2) das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, das distribuidoras de valores mobiliários, das corretoras de câmbio e de valores mobiliários, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das sociedades de crédito imobiliário, das administradoras de cartões de crédito, das sociedades de arrendamento mercantil e das associações de poupança e empréstimo, a alíquota passa de 15% para 20% até o dia 31 de dezembro de 2021, retornando a 15% a partir de 1º de janeiro de 2022; e 3) das cooperativas de crédito, a alíquota passa de 15% para 20% até o dia 31 de dezembro de 2021, retornando a 15% a partir de 1º de janeiro de 2022.

No art. 2º, a Medida Provisória promove alterações na legislação que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional por pessoas com deficiência, como segue:

a) é estabelecido, de modo provisório até 31 de dezembro de 2021, que a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional por essas pessoas com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70 mil;

b) é determinado que a isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de quatro anos;



c) como ajuste redacional, é previsto que a isenção de que trata a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos em Lei, visto que a norma até então em vigor fazia menção ao nome anterior do órgão, qual fosse, Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda; e

d) em outro ajuste redacional, é retirada a menção atualmente existente no *caput* do art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, às Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, que foram revogadas pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, de modo que o referido dispositivo passa a prever que a alienação do veículo adquirido nos termos do disposto naquela Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

No art. 3º, é estabelecido que, até 31 de dezembro de 2025, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo da Medida Provisória, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado por meio da aplicação do percentual de 0,65% para a primeira dessas contribuições e 3% para a segunda delas:

a) sobre o custo de aquisição, no caso de insumos nacionais adquiridos para fabricação dos produtos de que trata o *caput* do sobredito artigo; e

b) sobre o valor aduaneiro dos insumos por ela importados, no caso de insumos importados para fabricação dos produtos de que trata o *caput* do dispositivo já citado.

O referido crédito presumido aplica-se somente aos insumos:

a) derivados de produtos da indústria petroquímica que eram beneficiados pelo Regime Especial da Indústria Química - REIQ, de que tratam



os [§ 15](#), § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56 a 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, anteriormente à sua revogação; e

b) adquiridos a partir da revogação do REIQ.

No art. 4º, é revogado o chamado Regime Especial da Indústria Química - REIQ, de que tratam os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e os arts. 56 a 57-B da Lei nº 11.196, de 2005, que estabelece alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação nas operações com nafta e outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

No art. 5º, estabelece-se que a Medida Provisória entra em vigor:

a) na data de sua publicação, quanto ao art. 2º, que, como já foi relatado, promove alterações na legislação que regula a isenção do IPI incidente sobre a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional por pessoas com deficiência; e

b) no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas oitenta emendas de comissão à MPV nº 1.034, de 2021, conforme especificação constante do Quadro de Emendas que acompanha este Parecer.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal



nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.034, de 2021, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, a urgência e relevância da matéria justificam-se pela necessidade de, em face do ambiente fiscal adverso decorrente da pandemia da Covid-19, buscar a manutenção do equilíbrio orçamentário da União.

Com efeito, a MPV nº 1.034, de 2021, altera as regras relativas aos incentivos tributários previstos no âmbito do REIQ e à isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, que implicam significativa renúncia de receitas federais, bem como majora as alíquotas da CSLL incidentes sobre os resultados de instituições financeiras, disponibilizando, assim, uma fonte de recursos compensatória para outras medidas consideradas imprescindíveis para a realização da política tributária, tais como o próprio crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para os produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios



médicos e campanhas de vacinação, instituído pela Medida Provisória em apreço.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal, bem como, quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória nº 1.034, de 2021, não afronta quaisquer dispositivos da Carta Magna.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que as seguintes emendas são inconstitucionais: 1) nºs 5, 48 e 49, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, segundo o qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares, na medida em que o liame de tais emendas com o conteúdo do tema tratado na Medida Provisória ser muito tênue; e 2) nºs 5, 12, 17, 29, 32, 40, 44, 46, 54, 63, 66, 70, 75, 77 e 79, porque, ao proporem aumento de despesa ou renúncia de receita sem, contudo, apresentarem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, afrontam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.034, de 2021, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

A ressalva fica por conta das seguintes emendas nºs 5, 12, 17, 29, 32, 40, 44, 46, 48, 49, 54, 63, 66, 70, 75, 77 e 79, que, pelos motivos acima



apontados, não estão em consonância com as normas constitucionais atinentes à espécie.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União, salvo quanto às emendas que mencionaremos a seguir.

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa públicas da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.” A norma ainda determina, no art. 8º, que “o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...]”.

Para o exame da adequação orçamentária e financeira, necessário se faz observar também o art. 113 do ADCT, o qual determina que *"a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de*



receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Com relação a possíveis conflitos com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a análise da Medida Provisória deve se debruçar sobre os seguintes aspectos: *apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, seja pelo aumento de receitas e/ou pela redução de despesas, no caso da "criação ou ampliação de renúncia de receitas" (art. 14); existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa” (art. 16); instrução com estimativa e demonstração da origem dos recursos para custeio de despesa considerada “obrigatória de caráter continuado” (art. 17, § 1º); “comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais” (art. 17, § 2º); e existência de prorrogação de “despesa criada por prazo determinado”, a qual “considera-se aumento de despesa” (art. 17, § 7º).*

À luz do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019) a análise diz respeito à compatibilidade da despesa prevista pela MP com os programas governamentais e seus objetivos.

No que tange à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 (Lei nº 14.116, de 2020), importa ressaltar os principais aspectos de seus arts. 125 e 126, *in verbis*:

“Art. 125. **As proposições legislativas e as suas emendas**, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União **deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.**

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o *caput*.

Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta **deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais** e cumprir, para esse fim: [...]”
(Grifou-se)



A análise do teor da MPV nº 1.034, de 2021, permite extrair informações a respeito do impacto que seus dispositivos promovem sobre as receitas públicas, como evidenciado a seguir.

No que tange à concessão de benefício fiscal, na forma de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para produtos destinados ao uso por hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 1.034, de 2021, informa que o impacto total sobre a **redução** de receita será de aproximadamente R\$ 7,22 milhões, assim distribuídos: R\$ 2,27 milhões (em 2021), R\$ 2,40 milhões (em 2022) e R\$ 2,55 milhões (em 2023).

Em relação à majoração de alíquotas da CSLL incidentes sobre o lucro líquido de instituições financeiras, o impacto sobre o aumento da arrecadação será de R\$ 2,27 milhões (em 2021).

A redução do “quantum” de isenção do IPI, tratando-se da aquisição de automóvel por pessoa acometida de deficiência física, promoverá aumento de receitas na ordem de R\$ 750 milhões (em 2021).

Quanto ao impacto decorrente da revogação do Regime Especial da Indústria Química (REIQ), a previsão é de que ocorra aumento de receitas no total de R\$ 3,6 bilhões, sendo: R\$ 667 milhões (em 2021), R\$ 1,4 bilhão (em 2022) e R\$ 1,5 bilhão (em 2023).

Os impactos explicitados acima estão resumidos na tabela a seguir, cujos montantes são apresentados em R\$ milhões.

Itens	2021	2022	2023	Total
Crédito Presumido	- 2,27	- 2,40	- 2,55	- 7,22
Majoração alíquotas CSLL	2.271,5 5	-	-	2.271,5 5
"Quantum" de isenção do IPI	750,00	-	-	750,00
Revogação do REIQ	667,62	1.432,7 3	1.529,7 3	3.630,0 8
Total	3.686,9 0	1.430,3 3	1.527,1 8	6.644,4 1

Fonte: Exposição de Motivos da MPV nº 1034, de 2021. Elaboração própria.



Como visto, o montante das compensações listadas e quantificadas acima excede, em R\$ 6,6 bilhões, o da renúncia fiscal (crédito presumido) de que trata a própria MPV nº 1.034, de 2021.

Referido excedente, frise-se, está sendo utilizado como medida de compensação para as providências encetadas pelo Decreto nº 10.638, de 1º de março de 2021, que alterou os coeficientes de redução da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação. É possível concluir, portanto, que a redução de receitas decorrente da edição do citado Decreto parece restar compensada pelo aumento de receitas trazidas pela MPV nº 1.034, de 2021.

Nesse sentido, cabe destacar que, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento do Senado Federal emitiu a Nota Técnica (NT) nº 14/2021, por meio da qual se posicionou no sentido de *“haver sido demonstrada a adequação orçamentária e financeira da MP 1034/21, tomando-se por base os números apresentados pelo Poder Executivo, no corpo da Exposição de Motivos que integra a MP”*.

No que se refere às Emendas, impende registrar que as de nºs **14, 41, 43, 47, 48, 49, 51, 71 e 73** são de caráter meramente normativo. Consequentemente, não apresentam implicação sobre o aumento de despesas ou a redução de receitas públicas, não cabendo pronunciamento a respeito da adequação orçamentária e financeira.

Assim também podem ser classificadas as Emendas nºs **24, 28, e 53**. As duas primeiras propõem a edição de lei interpretativa acerca do conceito de produção para fins de aproveitamento de crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. A terceira atende à decisão proferida pela Supremo Tribunal Federal na Ação direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 30, que estabeleceu um prazo de 18 meses, a contar de 6 de outubro de 2020, para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias a incluir as pessoas com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção de IPI de que trata a Lei nº 8.989, de 1995.



As emendas nºs **1, 2, 3, 4, 6, 27, 59, 60, 76 e 80** implicam aumento de receitas, posto que propõem a elevação de alíquotas, a criação de novas exações ou a ampliação de prazos para a vigência das alíquotas mais elevadas trazidas pelos dispositivos da própria MPV nº 1.034, de 2021. É possível concluir, assim, que se mostram compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente.

A emenda nº **50** propõe redução de receitas, compensada com o aumento de receita diversa, mostrando-se, portanto, compatível e adequada sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

A emenda de número **5** promove aumento de despesas públicas sem apresentar, contudo, medidas de compensação e estimativas do impacto orçamentário e financeiro, razão pela qual também se mostra inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente.

Dito isso, faz-se necessário esclarecer que algumas emendas **apenas** importam redução de receitas. São propostas que, por exemplo, sugerem aumentar de R\$ 70 mil para R\$ 120 mil, R\$ 150 mil ou R\$ 170 mil o valor máximo do veículo objeto da isenção do IPI a que têm direito as pessoas com deficiência, bem como aquelas que propõem a extinção gradual do REIQ. Nesse caso, entendo que se aplica somente o disposto no art. 113 do ADCT e nos já citados arts. 125 e 126 da LDO 2021, os quais exigem apresentação do impacto orçamentário e financeiro, não se aplicando o art. 14 da LRF, porque não representam "renúncia de receita", nos termos do referido dispositivo. Dessa maneira, não seria possível exigir a apresentação de medidas de compensação.

Segundo nossas estimativas, se avaliarmos separadamente o efeito individual de cada uma dessas propostas, o impacto orçamentário e financeiro máximo consistiria, no exercício de 2021, em uma redução de, aproximadamente, um quinto da expectativa de arrecadação adicional informada pelo Poder Executivo e corresponderia, nos dois exercícios seguintes, ao valor total indicado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória.



É preciso ter presente, além disso, que esse mesmo grupo de emendas atende à exigência do art. 126 da LDO, uma vez que as receitas que seriam reduzidas não estão estimadas pela Lei Orçamentária Anual de 2021, pois, antes da edição da MPV nº 1034, de 2021 — e, portanto, quando da elaboração da LOA 2021 —, a isenção alcançava veículos de qualquer valor e os benefícios do REIQ eram plenamente aproveitáveis.

Desse modo, essas emendas, que representam apenas uma "redução de receita", podem ser saneadas por meio da estimativa de impacto orçamentário e financeiro acima apresentada, motivo pelo qual estão aptas à apreciação pelo Plenário desta Casa.

Nesse primeiro grupo estão as Emendas nºs **7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 45, 52, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 72, 74 e 78**, que, por via de consequência, consideramos compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente.

Há, contudo, outro grupo de emendas que se enquadram perfeitamente no conceito de "renúncia de receita". De fato, além de serem uma "redução de receita", elas se encaixam na definição estabelecida pelo art. 14 da LRF. Então, para elas, seria preciso que o proponente, além da estimativa do impacto orçamentário, apresentasse medidas de compensação exigidas pelos incisos I e II do *caput* do mencionado artigo da LRF.

Pertencem a esse segundo grupo, as emendas nºs **12, 17, 29, 32, 40, 44, 46, 54, 63, 66, 70, 75, 77 e 79**, que propõem renúncia de receitas públicas sem, no entanto, apresentarem as respectivas estimativas do impacto orçamentário e financeiro e/ou as medidas de compensação para as reduções propostas. Nesse sentido, mostram-se inadequadas e incompatíveis sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a Medida Provisória nº 1.034, de 2021, é conveniente e oportuna. Sob um ponto de vista

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212601411400>



geral, podemos dizer que ela está inserida em um debate importante e atual, qual seja, a reforma da tributação brasileira, porque aborda duas questões fundamentais: a calibragem do ônus tributário e a revisão do gasto tributário.

Enquanto não se chega a um consenso sobre o desenho do sistema em nível constitucional, é possível avançar nas discussões sobre incentivos fiscais e sobre a tributação dos lucros, ajustando, entre outras coisas, a legislação infraconstitucional que rege a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e regula os inúmeros benefícios e regimes especiais brasileiros.

Nesse cenário, somos da opinião de que está inteiramente correta a Medida Provisória nº 1.034, de 2021, no que diz respeito à alteração da Lei nº 7.689, de 1988, para majorar, em cinco pontos percentuais, as alíquotas da CSLL devidas pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, repetindo uma fórmula similar à utilizada na Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, que elevou temporariamente as alíquotas dessa contribuição até 31 de dezembro de 2018.

Neste momento de ambiente fiscal adverso decorrente da Covid-19, é fundamental minimizar os riscos de frustração do recebimento desses recursos adicionais. Assim, a adoção de medida já adotada traz maior segurança jurídica, visto que não se abriam novos flancos para judicialização da cobrança.

Certamente, pode haver outros setores da economia que são detentores de capacidade contributiva similar à do setor financeiro, mas é preciso ter presente que, no Brasil, esse segmento tem se revelado lucrativo, inclusive nos períodos mais adversos para as demais atividades econômicas, como o atual.

No que toca aos benefícios fiscais modificados pela Medida Provisória, vale ressaltar que, embora as recorrentes crises fiscais do País, bem como os gigantescos desafios trazidos pela pandemia da Covid-19, tornem mais intensa a necessidade de buscar medidas que contribuam para o equilíbrio do orçamento da União, a escolha da duração e extensão dessas medidas e a escolha dos agentes econômicos por elas atingidos devem ser



feitas com extremo cuidado, sob pena de aprofundar as mazelas do nosso sistema tributário.

Dessa forma, depois de debater a matéria com diversos setores da sociedade, com as Lideranças Partidárias, com o Poder Executivo e com inúmeros autores de emendas apresentadas na Comissão Mista, resolvemos trazer à apreciação do Plenário o Projeto de Lei de Conversão anexo, por meio do qual apresentamos algumas propostas que, na nossa opinião, aprimoram a Medida Provisória, conforme explicamos a seguir.

1) Regime Especial da Indústria Química - REIQ

O setor químico tem elevada interrelação produtiva e tecnológica com os demais setores economia. É um segmento chave no processo de desenvolvimento econômico, na medida em que espalha seus produtos por toda a economia, fornecendo insumos para os mais variados tipos de indústrias, notadamente para aquelas ligadas ao agronegócio e aos serviços, produtos e equipamentos médico-hospitalares.

Quando foi criado, o REIQ objetivou garantir a competitividade doméstica e externa do setor químico em um contexto de alta concorrência, beneficiando todo o setor nacional, especialmente as centrais petroquímicas que operam com os produtos alcançados pelo regime especial, sendo que, na nossa opinião, os motivos que deram ensejo à sua instituição não desapareceram completamente.

No Brasil, a nafta continua mais cara do que na Europa; o gás natural e a energia ainda são mais caros do que nos Estados Unidos; a carga tributária permanece em patamares altos, apesar de os dados indicarem um pequeno recuo no ano de 2020. Enfim, o alto custo de produção no País mitiga a competitividade do setor químico.

A extinção total e imediata do REIQ, em meio a essa crise econômica e sanitária sem precedentes que nos atinge no momento, poderia impor um aumento excessivo de tributação, afetando desproporcionalmente o setor petroquímico brasileiro e reduzindo ainda mais sua competitividade. Consequentemente, haveria redução da produção interna, o que levaria a um



corte de postos de trabalho, a uma redução da renda e, muito provavelmente, a uma diminuição da arrecadação tributária, pois essa queda de produção reduziria o faturamento global do segmento.

Dessa forma, propomos, no PLV ora apresentado, um plano de redução gradual dos benefícios fiscais previsto no regime especial até sua extinção a partir de 1º de janeiro de 2028.

2) Isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência

A isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência está em consonância com o cumprimento dos compromissos assumidos pelo País perante a comunidade internacional por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro ato internacional sobre Direitos Humanos aprovado nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição da República, o que lhe garante o *status* de emenda constitucional.

Dadas as condições do mercado de automóveis no Brasil, o limite de R\$ 70 mil imposto pela Medida Provisória inviabilizaria o gozo do incentivo no restante do exercício de 2021, pois é praticamente impossível encontrar um veículo nessa faixa de preço que possa atender adequadamente aos beneficiários dessa importante política pública, que, em termos sucintos, visa assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível, na esteira do que prevê o artigo 20 da sobredita Convenção.

Ademais, aumentar de dois para quatro anos o prazo para uma nova aquisição com o benefício parece-nos excessivo, na medida em que importaria uma limitação desproporcional às necessidades dos interessados, que, antes, podiam ter acesso mais frequentemente a avanços tecnológicos fundamentais para sua independência, especialmente no que se refere a tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção e dispositivos e tecnologias assistivas a serem instalados em automóveis mais modernos e seguros.



Entendemos que um prazo de três anos é mais razoável, na medida em que tende a coincidir com a duração da garantia contratual dos veículos novos à venda no País, sendo, portanto, preferível ao prazo de quatro anos, período a partir do qual, devido ao desgaste provocado pelo uso prolongado do bem, os custos de manutenção do carro poderiam se tornar demasiadamente elevados, comprometendo o alcance dos objetivos da isenção.

Na esteira do que proposto por vários Paramentos, sugerimos, no Projeto de Lei de Conversão anexo, aumentar de R\$ 70 mil para R\$ 140 mil o valor máximo do veículo que pode ser adquirido com isenção do IPI por pessoas com deficiência e aumentar para três anos o prazo mínimo para reutilização desse benefício fiscal.

Além disso, em atendimento à decisão proferida pela Supremo Tribunal Federal na Ação direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 30, incluímos as pessoas com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção de IPI de que trata a Lei nº 8.989, de 1995.

3) Loteria de apostas de quota fixa

Segundo informações do sítio eletrônico do Programa de Parcerias de Investimentos do Governo Federal, a loteria de apostas de quota fixa é a modalidade lotérica “em que o apostador tenta prever o resultado de eventos reais esportivos”, por exemplo, acertar “o placar, o número de cartões, quem fará o primeiro gol, em jogos de futebol, mas não restrito exclusivamente a este esporte.”

Esclarece ainda o referido sítio eletrônico que “diferentemente das demais loterias, nesta o apostador saberá, no momento da aposta, quanto poderá ganhar em caso de acerto por meio de um multiplicador (a quota fixa) do valor apostado” e que a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, “institui tal modalidade e a coloca como serviço público exclusivo da União. Porém, sem regulamentação do tema, essa atividade lotérica vem sendo explorada no país de forma virtual por empresas estrangeiras, movimentando cerca de R\$ 2 bilhões ao ano que acabam sendo remetidos para fora do Brasil.”



Trata-se, portanto, de recursos que são gastos virtualmente no exterior, que poderiam ser movimentados internamente por empresas localizadas no País, gerando renda e emprego para os brasileiros e aumentando a arrecadação de tributos, não só federais, mas também municipais.

Um dos principais entraves à realização de investimentos pelos agentes operadores das apostas de quota fixa é o sistema de tributação e destinação de receitas. Atualmente, utiliza-se como base o produto da arrecadação das apostas de quota fixa, mesmo critério adotado para as loterias esportivas. Vale dizer, a tributação, a destinação de receitas e os prêmios são fixados em percentuais da arrecadação total de cada modalidade.

Ocorre, contudo, que a loteria de quota fixa é uma modalidade de apostas relativa a resultados de eventos esportivos, em que se define, no momento de efetivação da aposta, quanto se pode ganhar em caso de acerto. Como o valor do prêmio está associado ao valor da aposta e não ao produto da arrecadação, entendemos que a legislação deve levar em consideração essas características essenciais e não, simplesmente, repetir uma sistemática de destinação de receitas já utilizada em outros tipos de loteria muito diferentes.

A experiência da Europa, após mais de uma década de regulação, mostra que a adoção do volume de negócios como base para a destinação de receitas não é o caminho mais indicado, pois a maioria dos países europeus em que a regulamentação local da loteria de quota fixa provou ser bem-sucedida optou por um sistema baseado no, digamos assim, lucro bruto do operador. Nesses países, há um alto número de licenciados e existem fluxos estáveis de receitas públicas e de prêmios, fazendo com que os apostadores utilizem os serviços dos operadores locais.

Por conseguinte, sugerimos, no PLV anexo, aperfeiçoamentos na legislação que rege a matéria, para alterar a forma de distribuição dos valores arrecadados pelo agente operador da loteria de aposta de quota fixa, que passaria a ter como base o valor apurado depois do desconto dos tributos e dos prêmios.



Estamos certos de que esse sistema será mais sustentável para os operadores nacionais, reduzirá o tamanho do mercado ilegal de apostas online, trará benefícios diretos para os esportes locais e, ao atrair mais operadores para a legalidade, aumentará a arrecadação tributária, porque mais consumidores farão suas apostas em sites regulamentados, que estão sujeitos a requisitos mais rígidos e seguros.

Além disso, consideramos que os recursos destinados à Seguridade Social que serão arrecadados com a regulamentação desse sistema serão fundamentais para ajudar a equilibrar ainda mais as contas públicas, sobretudo nesse cenário sem precedentes da pandemia da Covid-19 que ora enfrentamos.

4) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre importação de combustíveis

A redação atual do art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que equipara as vendas realizadas para Zona Franca de Manaus à exportação, tem gerado assimetria tributária na importação de combustíveis, notadamente de diesel.

Ao contrário do que ocorre com as empresas localizadas fora daquela região, diversos importadores lá localizados têm obtido medidas liminares que lhes dão a oportunidade de adquirir os sobreditos produtos junto a fornecedores estrangeiros, sem o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Com isso, ganharam uma vantagem competitiva que lhes têm assegurado uma significativa fatia de mercado que, num ambiente concorrencial equilibrado, não teriam.

Para equacionar tal desequilíbrio concorrencial no segmento de combustíveis, sugerimos alterações nos arts. 3º, 4º e 37 do já citado Decreto-Lei, conferindo maior precisão às normas atinentes à matéria, o que dará tratamento isonômico a importadores e produtores, trará mais segurança jurídica para o setor e contribuirá para o aumento na arrecadação tributária, com impacto positivo no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e na prestação de outros serviços públicos indispensáveis ao bem-estar da população.



Por fim, em vista dessas alterações, quanto ao mérito, somos pela aprovação, parcial ou total, das Emendas nºs 16, 19, 21, 23, 31, 34, 36, 38, 39, 42, 43, 45, 47, 53, 55, 56, 68, 72, 73, 78, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais, em que pese a nobre intenção dos Parlamentares que as apresentaram.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.034, de 2021;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das seguintes Emendas, que consideramos serem inconstitucionais: 5, 12, 17, 29, 32, 40, 44, 46, 48, 49, 54, 63, 66, 70, 75, 77 e 79;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 45, 50, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 67, 68, 69, 72, 74, 76, 78 e 80;

c.2) pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 14, 24, 28, 41, 43, 47, 48, 49, 51, 53, 71 e 73;

c.3) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 12, 17, 29, 32, 40, 44, 46, 54, 63, 66, 70, 75, 77 e 79;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, e das Emendas nºs 16, 19, 21, 23, 31, 34, 36, 38, 39, 42, 43, 45, 47, 53, 55, 56,



68, 72, 73, 78, acolhidas parcial ou integralmente, com o Projeto de Lei de Conversão em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator



QUADRO DE EMENDAS

Emenda	Autor	Resumo do Conteúdo
1	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Institui tributação pelo Imposto sobre a Renda incidente sobre lucros e dividendos.
2	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.
3	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	1) Altera o art. 1º para eliminar a a previsão de que em 1º de janeiro de 2022 retornarão ao patamar existente antes da edição da Medida Provisória. 2) Modifica a regra de vigência. 3) Acrescenta dispositivo para determinar que os recursos decorrentes da majoração de alíquotas da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) deverão ser destinados ao financiamento da Seguridade Social.
4	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.
5	Dep. Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Institui Auxílio Emergencial Extraordinário no valor de R\$ 600,00 por seis meses para as famílias do Estado do Acre que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica, devido a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-CoV-2.
6	Sen. Telmário Mota (PROS/RR)	Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.
7	Dep. Federal Leandre (PV/PR)	Suprime dispositivo que limita a R\$ 70.000,00 o valor máximo do veículo objeto da isenção do IPI na aquisição por pessoa com deficiência.
8	Dep. Federal Leandre (PV/PR)	Suprime dispositivo que aumenta para quatro anos o prazo mínimo para reutilização da isenção do IPI na aquisição de veículos por pessoa com deficiência.
9	Dep. Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.
10	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime dispositivos que alteram as regras relativas à isenção do IPI na aquisição de veículos de que trata a MP.
11	Dep. Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	1) Suprime dispositivo que aumenta para quatro anos o prazo mínimo para reutilização da isenção do IPI na aquisição de veículos por pessoa com deficiência. 2) Suprime dispositivo que limita a R\$ 70.000,00 o valor máximo do veículo objeto da isenção do IPI na aquisição por pessoa com deficiência.
12	Dep. Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	Inclui os fabricantes de sondas, cateteres e cânulas inicialmente não beneficiados em lista de pessoas jurídicas autorizadas a deduzir crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
13	Dep. Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	Suprime o art. 2º da MP, que altera os critérios para a concessão de isenção do IPI em aquisições de automóveis.
14	Sen. Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Altera critérios para a concessão de isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.
15	Sen. Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Idêntica à Emenda nº 8.
16	Sen. Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Aumenta para R\$ 100.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212601411400>

Emenda	Autor	Resumo do Conteúdo
		deficiência, até 31 de dezembro de 2022.
17	Sen. Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Inclui a pessoa com visão monocular entre os beneficiários de isenção do IPI na aquisição de automóveis.
18	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Suprime dispositivos que tratam da revogação do Reiq.
19	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	1) Reduz progressivamente, na razão de 1/8 por ano, até sua extinção, os incentivos fiscais concedidos no âmbito do Regime Especial da Indústria Química – Reiq. 2) Suprime o art. 4º da MP, que revoga incentivos fiscais concedidos no âmbito do Reiq.
20	Dep. Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	Idêntica à Emenda nº 13.
21	Dep. Federal Célio Studart (PV/CE)	Aumenta para R\$ 150.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2021.
22	Dep. Federal Célio Studart (PV/CE)	Idêntica à Emenda nº 7.
23	Dep. Federal David Soares (DEM/SP)	1) Aumenta para R\$ 100.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2021. 2) Fixa em 5% a alíquota do IPI para operações com veículos cujo preço de venda seja superior a R\$ 100.000,00. 3) Isenta do IPI as saídas de veículos elétricos ou híbridos.
24	Dep. Federal Giovani Cherini (PL/RS)	Interpreta o <i>caput</i> do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, considerando produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.
25	Dep. Federal Rejane Dias (PT/PI)	Idêntica à Emenda nº 7.
26	Dep. Federal Rejane Dias (PT/PI)	Suprime alterações promovidas pela MP no art. 1º da Lei nº 8-989, de 24 de fevereiro de 1995, que tratam da isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.
27	Dep. Federal Rejane Dias (PT/PI)	Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.
28	Dep. Federal Giovani Cherini (PL/RS)	Idêntica à Emenda nº 24.
29	Dep. Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários.
30	Dep. Federal Lucas Vergílio (SOLIDARIEDADE/G O)	Exclui as cooperativas de crédito da lista de empresas sujeitas à majoração de alíquotas da CSLL.
31	Sen. Marcos Rogério (DEM/RO)	Aumenta para R\$ 120.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2021.
32	Dep. Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	Idêntica à Emenda nº 29.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212601411400>


* C D 2 1 2 6 0 1 4 1 1 4 0 0 *

Emenda	Autor	Resumo do Conteúdo
33	Dep. Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	Idêntica à Emenda nº 13.
34	Dep. Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	Idêntica à Emenda nº 21.
35	Dep. Federal Silvia Cristina (PDT/RO)	Idêntica à Emenda nº 13.
36	Dep. Federal Silvia Cristina (PDT/RO)	Idêntica à Emenda nº 34.
37	Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS)	Idêntica à Emenda nº 18.
38	Sen. Lasier Martins (PODEMOS/RS)	1) Reduz progressivamente, na razão de 1/10 por ano, até sua extinção, os incentivos fiscais concedidos no âmbito do Regime Especial da Indústria Química – Reiq. 2) Suprime o art. 4º da MP, que revoga incentivos fiscais concedidos no âmbito do Reiq.
39	Dep. Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	Aumenta para R\$ 140.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2021.
40	Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)	Prorroga para 31 de dezembro de 2025 a vigência de incentivo fiscal de IPI na aquisição de automóveis previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.
41	Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)	Admite a apresentação de carta de crédito para comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido com isenção de IPI prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.
42	Sen. Soraya Thronicke (PSL/MS)	Aumenta para R\$ 170.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2025.
43	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Altera critérios para a concessão de isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.
44	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Institui isenção do IPI para partes, peças e equipamentos necessários para adaptação de veículos destinados a pessoas com deficiência.
45	Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	1) Aumenta para R\$ 150.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2021. 2) Aumenta para três anos o prazo mínimo para a reutilização do benefício de isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência.
46	Dep. Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Idêntica à Emenda nº 44.
47	Dep. Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Idêntica à Emenda nº 43.
48	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera regra da CLT que obriga empresas a empregar e matricular aprendizes em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, deixando de aplicá-la na hipótese de cargos cujo conteúdo ocupacional exija atividade ou deslocamento externo às dependências do estabelecimento.
49	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera critérios para a reserva de cargos destinada a beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas.
50	Dep. Federal Jerônimo Goergen	1) Reduz a zero, por um período de cinco anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212601411400>

* C D 2 1 2 6 0 1 4 1 1 4 0 0 *

Emenda	Autor	Resumo do Conteúdo
	(PP/RS)	incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais destinados à alimentação dos animais. 2) Aumenta a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta incidentes sobre as operações de empresas de transporte de passageiros e de transporte rodoviário de cargas, de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de empresas de fabricação de roupas, calçados, automóveis e produtos alimentícios.
51	Dep. Federal Lucas Redecker (PSDB/RS)	Altera a regra de vigência da MP.
52	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	Idêntica à Emenda nº 30.
53	Dep. Federal Otavio Leite (PSDB/)	Altera a terminologia utilizada para se referir às pessoas com deficiência.
54	Dep. Federal Otavio Leite (PSDB/)	Institui isenção do IPI na aquisição de automóveis destinados à condução de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, em veículo acessível ou adaptado por motoristas profissionais.
55	Dep. Federal Otavio Leite (PSDB/)	Aumenta para R\$ 100.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2022.
56	Dep. Federal Otavio Leite (PSDB/)	Aumenta para R\$ 120.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2025.
57	Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES)	Idêntica à Emenda nº 7.
58	Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES)	Idêntica à Emenda nº 8.
59	Dep. Federal Filipe Barros (PSL/PR)	Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.
60	Dep. Federal Heitor Freire (PSL/CE)	Altera as alíquotas da CSLL incidente sobre os resultados de instituições financeiras.
61	Dep. Federal Pastor Gil (PL/MA)	Suprime o inciso II do parágrafo único do art. 3º da MP, que limita a utilização de crédito presumido para a fabricação de produtos médico-hospitalares relativo a insumos adquiridos depois da revogação do Reiq.
62	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Idêntica à Emenda nº 11.
63	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Prorroga para 31 de dezembro de 2026 a vigência de incentivo fiscal de IPI na aquisição de automóveis previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.
64	Sen. Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Idêntica à Emenda nº 13.
65	Dep. Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Idêntica à Emenda nº 13.
66	Dep. Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Idêntica à Emenda nº 63.
67	Dep. Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/G)	Exclui as pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização da lista de empresas sujeitas à majoração de alíquotas da CSLL.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212601411400>

* C D 2 1 2 6 0 1 4 1 1 4 0 0 *

Emenda	Autor	Resumo do Conteúdo
	O)	
68	Sen. Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	Idêntica à Emenda nº 31.
69	Dep. Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Idêntica à Emenda nº 11.
70	Dep. Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	1) Altera para 31 de dezembro de 2022 a data final do período de utilização de crédito presumido para a fabricação de produtos médico-hospitalares relativo a insumos adquiridos depois da revogação do Reiq. 2) Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o referido prazo.
71	Dep. Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	1) Altera para 31 de dezembro de 2021 a data final do período de utilização de crédito presumido para a fabricação de produtos médico-hospitalares relativo a insumos adquiridos depois da revogação do Reiq. 2) Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o referido prazo.
72	Sen. Marcos Rogério (DEM/RO)	Aumenta para R\$ 120.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência.
73	Dep. Federal Hugo Motta (REPUBLICANOS/PB)	Altera regras que tratam: 1) da destinação do produto da arrecadação da exploração da modalidade lotérica apostas de quota fixa; 2) da tributação dos prêmios lotéricos; 3) dos prêmios prescritos; 4) define infrações relativas a operações da loteria de apostas de quota fixa; e 5) das pessoas obrigadas à identificação dos clientes e manutenção de registros e comunicação de operações financeiras para fins de combate a crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.
74	Dep. Federal Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)	Prevê a incidência do IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência sobre o valor do veículo que exceder R\$ 70.000,00.
75	Dep. Federal Bohn Gass (PT/RS)	Altera regras relativas à comercialização de veículos, ao Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística e ao regime tributário de autopeças.
76	Dep. Federal André Fufuca (PP/MA)	Institui adicional de alíquota da CSLL de 1% sobre os resultados de empresas que exploram atividades de entretenimento relacionadas a jogos de habilidade, assim consideradas todas as modalidades esportivas, jogos de destreza e jogos mentais.
77	Dep. Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	1) Altera para 50% do salário-mínimo o limite da renda mensal per capita, abaixo do qual a família é considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, para fins do Benefício Mensal de Prestação Continuada. 2) Exclui da desoneração da cesta básica queijos, carnes bovinas e peixes que considera bens de luxo.
78	Dep. Federal Flaviano Melo (MDB/AC)	Aumenta para R\$ 100.000,00 o valor máximo do automóvel objeto da isenção do IPI para pessoas com deficiência, até 31 de dezembro de 2021.
79	Dep. Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	1) Reduz a zero às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins-Importação incidentes nas operações com milho em grãos. 2) Autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins-Importação. 3) Institui adicional de 1% da alíquota d Cofins-Importação, sem especificar as operações que ficariam sujeitas ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues

 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212601411400>


* C D 2 1 2 6 0 1 4 1 1 4 0 0 *

Emenda	Autor	Resumo do Conteúdo
		adicional.
80	Dep. Federal André Fufuca (PP/MA)	Idêntica à Emenda nº 76.



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021**

(Medida Provisória nº 1.034, de 2021)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;



II – 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III – 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IV - pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 1º, o prazo de que trata o **caput** deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.” (NR)

“Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 8º

§ 15.

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;

V - 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) e 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;

VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;

VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;

IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;

X - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e

XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;

V - 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) e 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para os



fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;

VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;

VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;

IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;

X - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e

XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027.

.....” (NR)

“Art. 57.

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o **caput** deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para o respectivo período de apuração.

.....” (NR)

Art. 5º O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas de que tratam os arts. 57 a 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma dos referidos artigos, existente em 31 de dezembro de 2027, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou



II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 6º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual será destinado:

I - ao pagamento de prêmios;

II - ao pagamento de contribuição para a Seguridade Social incidente sobre o produto da arrecadação às alíquotas de:

a) 0,10% (dez centésimos por cento), no caso das apostas em meio físico, e

b) 0,05% (cinco centésimos por cento), no caso das apostas em meio virtual;

III - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

IV - a diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam os incisos I a III do **caput** será também destinado para:

a) 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) do saldo para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

b) 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) do saldo para o FNSP;

c) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) do saldo para as entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; e

d) 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, do saldo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º O percentual destinado às despesas de custeio e manutenção previsto na alínea d, do inciso IV, do **caput** deste artigo poderá variar, desde que a média anual atenda ao percentual estabelecido no referido inciso.



§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam as alíneas a e c, do inciso IV, do **caput** deste artigo.

§ 3º Os recursos de que trata a alínea a, do inciso IV, do **caput** deste artigo, deverão ser aplicados em custeio e investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - entidades executoras: as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento e execução de recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não apresentam unidades executoras próprias;

II - unidades executoras próprias: as entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas e integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas caixas escolares, conselhos escolares, colegiados escolares, associações de pais e mestres, entre outras denominações, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento de repasses, bem como pela execução desses recursos.

§ 5º Sem prejuízo da contribuição para a Seguridade Social de que trata o inciso II deste artigo, o montante destinado para o pagamento de prêmio e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação não comporá a base de cálculo das contribuições sociais do art. 195 da Constituição Federal. devidas pelos agentes operadores.” (NR)

Art. 7º O inciso VI do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 9º

Parágrafo único.

VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou sistemáticas outras de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, bens móveis, bens imóveis, outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação;

.....” (NR)

Art. 8º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no **caput** deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....” (NR)

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, não se incluindo nessa previsão a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para Zona Franca de Manaus.” (NR)

“Art 37. As disposições contidas no presente Decreto-Lei não serão aplicadas para as exportações ou reexportações, importações e operações realizadas dentro do território nacional, inclusive as ocorridas exclusivamente dentro da Zona Franca de Manaus, com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo por empresa localizadas na Zona Franca de Manaus.” (NR)

Art. 9º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2028 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e os art. 56 a 57-B da Lei nº 11.196, de 2005.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2028, quanto ao art. 9º desta Lei; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei, em relação ao art. 8º desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212601411400>



Deputado MOSES RODRIGUES
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212601411400>

